Boletim do Trabalho e Emprego

16

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 321\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP. 1.^A SÉRIE LISBOA VOL. 65 **N.º 16** P. 431-466 29-ABRIL-1998

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
•••	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	433
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal 	433
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém 	434
 Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) 	434
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	435
 — CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outra	436
— CCT entre a CIBAVE — Assoc. da Ind. de Cerâmica da Região de Aveiro e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	438
— CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	438
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ouriversaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra	443
 — CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	444

— CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outras	
— AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração	
— AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritóric e Serviços e outros — Alteração	
— AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Alteração salarial e outras	
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação	
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — *Depósito legal n.º 8820/85* — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12 e 16, de 29 de Março e 29 de Abril, ambos de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas; b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

de 22 de Julho de 1995, 1996 e 1997, bem como a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, e abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT e respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31 e 43, de 22 de Agosto e de 22 de Novembro de 1996, e 43, de 22 de Novembro de 1997, respectivamente.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronias não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável às empresas abrangidas pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, e respectivas alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27,

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ARESP — Assoc. da Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de abastecedoras de aeronaves, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de abastecedoras de aeronaves, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

Cláusula 20.ª-A

Trabalho em regime de tempo parcial

- 1 Considera-se trabalho a tempo parcial aquele que é prestado nas condições e limites fixados na presente cláusula.
- 2 Aos trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial aplicam-se todos os direitos e regalias previstos na presente convenção colectiva ou praticados na empresa, na proporção do tempo de trabalho prestado, incluindo, nomeadamente, a retribuição mensal e os demais subsídios de carácter pecuniário.
- 3 O contrato de trabalho a tempo parcial deve revestir forma escrita, ficando cada parte com um exemplar.
- 4 Do contrato referido no número anterior deverá constar obrigatoriamente o seguinte:
 - a) O motivo justificativo, devidamente circunstanciado;
 - b) Os limites do horário diário e semanal;
 - c) A categoria profissional;
 - d) O local de trabalho;
 - e) A remuneração mensal e outros subsídios.
- 5 Só é permitida a admissão de trabalhadores em regime de tempo parcial nas seguintes condições:
 - a) Para fazer face aos designados «picos de venda»;
 - b) Desde que o número de trabalhadores admitidos nesse regime não exceda 5% do total de trabalhadores da empresa.
- 6 A duração máxima do trabalho dos trabalhadores em regime de tempo parcial será de quatro horas diárias e de vinte horas semanais.
- 7 Os trabalhadores admitidos neste regime poderão integrar os quadros de duas ou mais empresas desde que, no conjunto, não prestem mais de oito horas diárias nem quarenta horas semanais.

- 8 Cessando o motivo justificativo constante do contrato, o trabalhador terá preferência no preenchimento de postos de trabalho a tempo inteiro que forem criados ou fiquem vagos.
- 9 As situações de passagem à prestação de trabalho a tempo parcial de trabalhadores admitidos a tempo inteiro, a pedido destes, são reguladas nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 2000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um abono mensal para falhas de 2520\$, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

1-

2 — O valor do subsídio de refeição é de 270\$ diários a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	125 650\$00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	116 900\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção	110 350\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas	104 350\$00
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª classe Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª classe	97 000\$00
VI	Cobrador de 1.ª classe	91 550\$00
VII	Cobrador de 2.ª classe	86 300\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª classe	78 250\$00
IX	Contínuo (mais de 18 anos) Porteiro Guarda Dactilógrafo Estagiário	73 000\$00
X	Contínuo de 18 anos	62 300\$00
XI	Paquete de 17 anos	60 950\$00
XII	Paquete de 16 anos	45 700\$00

Lisboa, 30 de Janeiro de 1998.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços
- e Novas Tecnologias; STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante
- e Fogueiros de Terra;
 SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECAH Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos
- das Ilhas de São Miguel e Santa Maria
- Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços/SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Março de 1998.

Depositado em 20 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 86/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outra.

	CAPÍTULO I			
	Âmbito e vigência			
	Cláusula 2.ª			
	Vigência			
ı —		 		

2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998.

CAPÍTULO XI **Direitos especiais**

Cláusula 55.ª-A Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 450\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determina a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço, mesmo que essa ausência seja justificada, com ou sem direito a remuneração.

6 — Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebem for superior a 450\$.

ANEXO III Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	131 000\$00
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	123 000\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	114 000\$00
D	Secretário de direcção	105 800\$00
Е	Primeiro-escriturário	102 500\$00
F	Segundo-escriturário	89 300\$00
G	Terceiro-escriturário	80 600\$00
Н	Estagiário de escriturário do 3.º ano Estagiário de operador de computador Contínuo maior	67 300\$00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	59 500\$00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	55 000\$00
L	Contínuo menor	53 300\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 26 de Março de 1998.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores, Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Entrado em 10 de Abril de 1998.

Depositado em 16 de Abril de 1998, a fl. 117 do livro n.º 8, com o n.º 79/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a CIBAVE — Assoc. da Ind. de Cerâmica da Região de Aveiro e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional e representada pelas associações outorgantes e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representado pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor decorrido o prazo legal, após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se contudo em vigor até ser substituído por um novo contrato.
- 2 A tabela salarial bem como o restante clausurado de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 1050\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 66.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 600\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remuneração
1	102 400\$00 92 750\$00

Grupos	Remuneração
3	83 050\$00 76 750\$00 70 150\$00 66 450\$00 65 300\$00 64 450\$00 58 450\$00 56 950\$00 51 500\$00 46 550\$00 43 850\$00

Aveiro, 27 de Janeiro de 1998.

Pela CIBAVE — Associação da Indústria de Cerâmica da Região de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares e do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rui

Entrado em 7 de Abril de 1998.

Depositado em 20 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 84/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válida pelo período mínimo de 12 meses, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 —	٠.	•			•	•	 	 		•								•	•		•	•	•
3 —		_							 														

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão e carreira profissional

				3	-	٠ (C	а	rı	re	11	ra	1)I	ro	Ħ	IS	S	O	n	а	ı							
1 –	 				•																								
2 —	 																												

0-----

3.1 — Dos administrativos:

- a) Os estagiários, quando perfaçam dois anos de serviço efectivo na categoria, caso tenham menos de 21 anos de idade, ou quando perfaçam um ano de serviço efectivo na categoria, caso tenham entre 21 e 23 anos de idade, inclusive, serão promovidos a terceiros-escriturários;
- b) Os dactilógrafos, quando perfaçam dois anos de serviço efectivo na categoria, caso tenham menos de 21 anos de idade, ou quando perfaçam um ano na categoria, caso tenham 21 anos ou mais de idade, serão promovidos a terceiros--escriturários, sem prejuízo de continuarem adstritos às suas funções.

Cláusula 4.ª
Período experimental
1—
2—
3 —
4 — (Eliminar.)
Cláusula 6.ª
Categorias profissionais
1—
2—

3 — Os trabalhadores que não aceitem as classificações resultantes da aplicação desta convenção poderão reclamar, por escrito, junto da comissão paritária, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Cláusula 9.ª

Acesso ou promoção

2 —	Os	tra	ıbal	ha	dor	es	ins	erio	dos	em	ca	rrei	iras	pı	ofi	s-
onais	con	n d	luas	01	a tr	ês	clas	ses	sei	rão	pro	mo	vido	os a	auto	0-
, •			١ ٥	9			1				•		1			

maticamente à 2.ª classe depois de dois anos de serviço efectivo na 3.ª classe e à 1.ª classe depois de quatro anos de serviço efectivo na 2.ª classe.

3	_				•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•
4	_																													

5 — Os profissionais metalúrgicos do 2.º escalão que completem quatro anos de serviço efectivo na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se pela empresa, e com a antecedência de 90 dias em relação à data prevista para a promoção, foi requerido exame para o efeito, nos termos do número seguinte, e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação.

6—		•	•	•		•	•	•	•	•		•				•	•	•		•	•				•	
7 —																										

CAPÍTULO III

Garantias, deveres e direitos das empresas e dos trabalhadores

Cláusula 12.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É vedado às empresas:
 a)
f)
g)
i) j) (Eliminar.)
2
3—
4 —
5 — (Eliminar.)
CAPÍTULO IV
Prestação de trabalho
Cláusula 15.ª
Trabalho suplementar e nocturno
1
2—
3 —
4—
5—
 a) O trabalhador que preste trabalho para além das 19 horas e 30 minutos, inclusive, terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em
que esta o não forneça, à importância de 1330\$; b) Desde que o início do período de trabalho diário
seja antecipado por uma ou mais horas, o tra- balhador terá direito à importância de 470\$ para
o pequeno-almoço ou pequeno-almoço forne- cido pela empresa;
c) Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito à importância de 605\$ para ceia.
6—
7—
8—

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 18.ª

T.	~	<i>,</i> .
Remunera	acoes	minimas
	-30-0	***************************************

1	—	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_																																						

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções tenham à sua guarda e responsabilidade valores de caixa, será atribuído um abono mensal para falhas de 8110\$. Do mesmo modo aos trabalhadores que por inerência do seu serviço tenham à sua guarda e responsabilidade e manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

4	 ٠.					•																
5	 																					
6	 ٠.																					
7	٠.																					

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 25.ª

Regime de deslocações

	a)																																							
3																																									
2																																									
1		٠.	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

b) Almoço, no montante de 1330\$, contra a entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoco que as empresas concedam ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.

a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

> Almoço ou jantar — 1795\$; Dormida e pequeno-almoço — 5355\$; Diária completa — 8945\$; Pequeno-almoço — 470\$; Ceia — 605\$.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores mediante a apresentação de documentos.

5 —			•
6 —			•
7 —			•
8 —			•
	Cláusula 26.ª		
Transfer	ia do local ou base de trabalho e transferênci entre empresas associadas	a	
1 —			•
b) Um rên	ubsídio, a ser pago na data da tra, no valor de 10% da retribuição o anterior ao da transferência, o	ansfe tota	

2 — Salvo acordo expresso do trabalhador, quando este transitar de uma empresa para outra associada contar-se-á para todos os efeitos o tempo de servico prestado na primeira, mantendo-se igualmente as regalias sociais já usufruídas, bem como a sua categoria profissional, se não houver promoção.

Cláusula 27.ª

Regime de seguros

1 —

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 25.ª e no da alínea b) para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 8410 contos, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

CAPÍTULO VII

Refeitórios nas empresas

Cláusula 28.ª

Alimentação e subsídio

2 — Será concedida aos trabalhadores uma compar-

ticipação nas despesas de refeição equivalente a 1200\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador preste serviço, no mínimo, durante um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

3 —				٠.																													•
-----	--	--	--	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 1200\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo passado pelos Serviços Médico-Sociais da

segurança social e desde que o trabalhador preste serviço, no mínimo, durante um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 36.ª

Licenças sem retribuição

1—.....

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 55.a

Trabalhadores-estudantes

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	. —																			 																							

- *a*) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:
 - 2.º ciclo do ensino básico 11 030\$; 3.º ciclo do ensino básico — 17 150\$; Cursos complementares e médios — 28 050\$; Cursos superiores — 37 000\$;

<i>b</i>)																																									
<i>c</i>)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

2—..... 3—....

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 71.ª

Produção de efeitos

As cláusulas com expressão pecuniária, assim como a tabela de remunerações mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Grupos	Categorias	Remuneração mínima
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado	445 600\$00

Grupos	Categorias	Remuneração mínima
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado	393 950\$00
III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado	340 600\$00
IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado	283 000\$00
V	Analista de sistemas	230 850\$00
VI-A	Assistente administrativo Assistente comercial Assistente de produção Assistente de manutenção Assistente de controlo de qualidade	210 450\$00
VI-B	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Técnico de betão Tesoureiro Licenciado ou bacharel do grau I-B ou equiparado	190 200\$00
VII	Encarregado de central de betão Inspector de vendas	174 150\$00
VIII	Encarregado de armazém	159 200\$00
IX	Expedidor-controlador	146 750\$00
X	Bate-chapas de 1.a	144 600\$00

Grupos	Categorias	Remuneração mínima
XI	Ajudante de motorista de pesados com mais de três anos. Bate-chapas de 2.ª	138 650\$00
XII	Ajudante de motorista de pesados com mais de um ano e menos de três anos Bate-chapas de 3.ª Condutor-manobrador com menos de três anos Escriturário de 3.ª Empregado de serviços externos Mecânico de 3.ª Serralheiro de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª	129 050\$00
XIII	Ajudante de motorista de pesados até um ano	121 450\$00
XIV	Auxiliar de fabrico	115 500\$00
XV	Ajudante oficial electricista (1.º e 2.º anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário de escritório do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano Trabalhador de limpeza	92 550\$00
XVI	Aprendiz de electricista	60 650\$00
XVII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 16 anos	54 350\$00

Lisboa, 26 de Março de 1998.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira Extractiva e Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Ind. Diversas; Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos e Abrasivos, Vidro e Similares.

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 1 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/BETÃO PRONTO em representação dos seguintes sindicatos:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;

SE — Sindicato dos Economistas;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 30 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Abril de 1998.

Depositado em 17 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 82/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ouriversaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O anexo II e demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

CAPÍTULO III

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 16.ª

Remuneração do trabalho nocturno

1 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 15.ª e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar nunca inferior a 2400\$.

ANEXO Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima
I		140 500\$00
II		132 200\$00
III		123 400\$00
IV		112 600\$00
V		98 100\$00
VI		91 900\$00
VII		78 700\$00
VIII		76 100\$00

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima
IX		59 600\$00
X		54 900\$00
XI		52 300\$00

Disposição final

Com a entrada em vigor nas empresas da presente revisão do contrato, nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do IRCT aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 6 de Abril de 1998.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ileafvel.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP—Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 6 de Abril de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Abril de 1998.

Depositado em 20 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 83/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1993, 12, de 29 de Março de 1994, 11, de 22 de Março de 1995, 10, de 15 de Março de 1996, e 16, de 29 de Abril de 1997, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

Vigência e produção de efeitos

7 — As tabelas de remunerações mínimas constantes do anexo IV e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1998.

Cláusula 21.a

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

7 — Quando a prestação de trabalho suplementar coincida com a hora normal de refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 1500\$ ou ao pagamento dessa despesa contra a apresentação de documentos.

Cláusula 29.ª Refeições

Quando, devido à deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1900\$ ou pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

Cláusula 30.ª

Viagens em serviço

- 1 Quando em viagens de serviço no continente, que pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, este terá direito:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte, conforme a cláusula 28.^a («Deslocações e pagamentos»);

b) Pagamento das despesas com a alimentação e alojamento contra a apresentação do documento ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 430\$; Refeições — 3820\$; Alojamento — 4840\$; Diárias completas — 9090\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1400\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

.....

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4640\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções, desde que outra modalidade não seja acordada entre o trabalhador e a entidade patronal.

.....

Cláusula 71.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor mínimo de 420\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2—.....

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montante não inferior a 420\$.

ANEXO IV

Remunerações certas mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas/1998
I	Director(a) de serviços	170 200\$00
II	Chefe de serviços	147 500\$00
III	Chefe de secção (de controlo analítico/de produção)	131 300\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas/1998	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas/1998		
IV	Chefe de secção (de escritório/de informação médica/vendas/aprovisionamento Encarregado(a) geral (de armazém/de manutenção) Técnico(a) Guarda-livros Programador(a) de informática Tesoureiro(a) Tradutor(a)	128 000\$00	IX	Embalador(a)/produção com mais de dois anos	77 300\$00		
V	Encarregado(a) de sector Fogueiro(a) encarregado Preparador(a) técnico encarregado(a) Caixeiro(a) encarregado(a) Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Delegado(a) de informação médica Prospector(a) de vendas Vendedor(a) especializado(a) Desenhador(a)-projectista Desenhador(a)-projectista publicitário Enfermeiro(a) coordenador(a)	116 200\$00	X	Costureiro(a) de artigos de ortopedia (menos de um ano)	73 000\$000		
VI	Analista de 1.ª Preparador(a) técnico(a) de 1.ª Caixa Escriturário(a) de 1.ª Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador(a) de informática Vendedor(a)	103 900\$00		Jardineiro(a) Porteiro(a) Ajudante de cozinha Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante Costureiro(a) Engomadeiro(a)			
	Encarregado(a) de refeitório de 1.ª Educador(a) de infância Enfermeiro(a) Técnico(a) de serviço social Mestre(a) de costura de artigos de orto pedia		XI	Embalador(a)/produção (com menos de um ano)	68 800\$00		
	Preparador(a) técnico(a) de 2.ª Caixeiro(a) de 1.ª Cobrador(a) Escriturário(a) de 2.ª		XII	Trabalhador(a) de limpeza	65 000\$00		
	Promotor(a) de vendas Motorista de pesados Afinador(a) de máquinas de 1.ª		XIII	Praticante caixeiro(a) do 3.º ano	58 500\$00		
VII	Electricista (oficial) Mecânico(a) de automóveis Fogueiro(a) de 1. ^a	94 200\$00	XIV	Praticante caixeiro(a) do 2.º ano	55 000\$00		
	Desenhador(a) (mais de três anos) Desenhador(a) de arte finalista (mais de três anos)		XV	Praticante caixeiro(a) do 1.º ano Paquete	52 700\$00		
	Despenseiro(a)		Porto, 4 de Fevereiro de 1998. Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:				
VIII	Embalador(a) encarregado Analista auxiliar Preparador(a) técnico(a) auxiliar Caixeiro(a) de 2.a Escriturário(a) de 3.a Motorista de ligeiros Afinador(a) de máquinas de 2.a Electricista (pré-oficial) Fogueiro(a) de 2.a Desenhador(a) (menos de três anos) Desenhador(a) de arte finalista Encarregado(a) de servicos auxiliares	85 300\$00	António Barbosa da Silva — José António Braga da Cruz. Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás: Belmiro Luís da Silva Pereira. Declaração A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:				
	Encarregado(a) de serviços auxiliares Encarregado(a) de lavandaria Costureiro(a) de artigos de ortopedia (mais de um ano)		SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;				

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 16 Fevereiro de 1998. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Abril de 1998.

Depositado em 15 de Abril de 1998, a fl. 117 do livro n.º 8, com o n.º 77/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Lisboa exerçam a actividade comercial:

Retalhista;

Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); Grossista (armazenagem, importação e ou exportação);

bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

- 2 Sem prejuízo do número anterior, este CCT é também aplicável às empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, relativamente aos trabalhadores do grupo profissional «R Relojoeiros» existentes nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro, bem como aos trabalhadores daquele grupo profissional filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 3 Este CCT não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestarem apoio directo a estas.
- 5 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e da Segurança

Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

(Mantém o texto em vigor.)

Grupo A

Caixeiros e profissões correlativas

- a) Idade mínima de 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
 - b) e c) (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo B

Trabalhadores de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

- a) Idade não inferior a 16 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
 - b) (Mantém o texto em vigor.)

Grupo G

Metalúrgicos

- a) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 16 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
 - b) e c) (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo H

Electricistas

- a) Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores dos 16 a 18 anos e aqueles que, embora maiores de 18 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.
 - b) a e) (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo I

Construção civil

Como trabalhador da construção civil, nas categorias em que haja aprendizagem, a idade mínima para admissão é de 18 anos, com excepção de auxiliares, em que é de 16 anos completos.

Grupo J

Trabalhadores de madeiras

- a) (Mantém o texto em vigor.)
- b) São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 16 aos 18 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
 - c) (Mantém o texto em vigor.)

Grupo N

Trabalhadores de hotelaria

- 1 A idade mínima de admissão para os trabalhadores é de 16 anos completos.
 - 2 a 5 (Mantêm o texto em vigor.)

Grupo R

Relojoeiros

- 1 Idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.
 - 2 (Mantém o texto em vigor.)

Grupo U

Outros grupos profissionais

Idade não inferior a 16 anos e as habilitações mínimas legais.

1 a 3 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 51.ª

Trabalhadores-estudantes

Os direitos dos trabalhadores-estudantes são os previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 1 Os trabalhadores que frequentem cursos de reciclagem ou de aperfeiçoamento profissional têm direito a redução de horário, conforme as suas necessidades, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, até ao limite de cento e vinte horas anuais.
- 2 Os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada e que frequentem qualquer curso oficial ou equivalente, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituição pública, particular ou cooperativa, terão direito a uma redução de horário até duas horas diárias, a utilizar consoante as necessidades de frequência de aulas, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias.
 - 3 (Mantém o texto em vigor.)
 - 4 (Mantém o texto em vigor.)
- 5 Os direitos consignados nos n.ºs 1 e 2 cessarão logo que:
 - a) (Mantém o texto em vigor.)
 - b) O trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiaria dessas mesmas regalias;
 - c) As restantes regalias, legalmente estabelecidas, cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
 - 6 (Mantém o texto em vigor.)
 - 7 (Mantém o texto em vigor.)
- 8 Em cada ano civil, os trabalhadores-estudantes podem utilizar, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença, com desconto no vencimento, mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que o requeiram, nos termos seguintes:
 - a) Com quarenta e oito horas de antecedência, no caso de se pretender um dia de licença;

- b) Com oito dias de antecedência, no caso de se pretender dois a cinco dias de licença;
- c) Com um mês de antecedência, caso se pretenda mais de cinco dias de licença.

Cláusula 58.^a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1998.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 107 000\$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 107 000\$ e até 421 900\$.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 421 900\$.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa que por estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior a 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- f) Para efeitos de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	1	2
I-a) I-b) I-c) II III III V V VI VII VIII IX X X XI XII	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (59 000\$00 64 200\$00 70 500\$00 75 700\$00 82 700\$00 89 300\$00 98 900\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) 61 700\$00 68 400\$00 75 200\$00 79 600\$00 85 500\$00 91 900\$00 96 400\$00 107 400\$00	(a) (a) (a) (a) (a) (59 900\$00 68 800\$00 76 500\$00 80 600\$00 89 100\$00 94 200\$00 104 600\$00 112 900\$00

⁽a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Técnico estagiário	79 400\$00
II	Técnico auxiliar	89 100\$00
III	Técnico de 1.ª linha (1.º ano)	105 300\$00
IV	Técnico de 2.ª linha (2.º ano)	126 300\$00
V	Técnico de suporte	141 200\$00
VI	Técnico de sistemas	157 600\$00
VII	Subchefe de secção	184 000\$00
VIII	Chefe de secção	193 100\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I	Tabela II	Economistas e juristas (graus)
I-a)	123 600\$00 135 300\$00 149 600\$00 170 000\$00 206 200\$00 253 300\$00 303 000\$00	131 200\$00 145 100\$00 161 200\$00 187 800\$00 223 000\$00 270 500\$00 319 300\$00	I-a) b) II III IV V

Notas

-a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 351 600\$.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 351 600\$.

c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição de nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Nota final. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a actual redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 11 de Março de 1998.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associações patronais:

Pela União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharias, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;

Associação Nacional dos Comerciantes de Equipamentos Científicos, Saúde e Imagem;

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa:

Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa;

Associação de Comerciantes Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul;

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

Associação de Jovens Empresários do Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinatura ilegível.)

B) Associações sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

SE — Sindicato dos Economistas;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Março de 1998.

Depositado em 16 de Abril de 1998, a fl. n.º 117 do livro n.º 8, com o n.º 78/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outras.

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, e última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1997, é revisto da seguinte forma:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Eliminação das categorias profissionais

Foram eliminadas as seguintes categorias profissionais:

Aprendiz 2.º ano (17 anos); Aprendiz 1.º ano (16 anos).

Criação de nova categoria profissional:

Aprendiz.

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado geral	116 300\$00
Primeiro-oficial	94 000\$00

Categorias profissionais	Vencimentos
Salsicheiro	79 000\$00
Segundo-oficial	73 600\$00
Caixa	70 600\$00
Praticante 2.º ano	63 800\$00
Praticante 1.º ano	59 800\$00
Aprendiz	48 500\$00

Santarém, 27 de Março de 1998.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Abril de 1998.

Depositado em 20 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 85/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração.

Considerando que:

- 1) Na cláusula 6.ª do acordo de adesão ao ACT das empresas petrolíferas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, se prevê a criação de uma comissão paritária com competência para:
 - a) Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE que vigorava na PETROGAL pelos regimes correspondentes do ACT objecto de adesão;
 - b) Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto de adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo;
- 2) Na cláusula 2.ª da convenção, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, se determina que farão parte integrante do acordo autónomo os acordos

que vierem a ser negociados, nomeadamente nos termos da cláusula 6.ª do acordo de adesão, acima referenciado:

a PETROGAL e as associações sindicais subscritoras dão o seu acordo ao seguinte:

Cláusula 1.ª

São adoptados:

- a) Anexo I Descritivo das categorias;
- b) Anexo II Condições de admissão, níveis profissionais e acessos;
- c) Anexo III Distribuição das categorias por grupos salariais.

Cláusula 2.ª

Os anexos mencionados na cláusula 1.ª fazem parte integrante de acordo autónomo, nos termos da cláusula 2.ª da convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992.

Cláusula 3.ª

Os anexos a que se refere a cláusula 1.ª entram em vigor nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 4.ª

Os anexos referidos na cláusula 1.ª são considerados globalmente mais favoráveis do que os anteriormente vigentes na PETROGAL.

Lisboa, 11 de Março de 1998.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros em representação

SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos;
SE — Sindicato dos Economistas;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados;
SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
SETCA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos das Ciências Agrárias;
SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros da Região Sul;
SEN — Sindicato dos Enfermeiros do Norte;
MENSIQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos da Indústria e Servicos;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Descritivo das categorias

Analista de laboratório (08-07-06). — É o trabalhador que executa ensaios químicos, físico-químicos ou mecânicos (nível I). Prepara padrões de trabalho; procede a verificações e calibrações de equipamento de medição e ensaio; colabora na implementação de métodos de análise e procedimentos; pode coordenar a actividade de outros analistas (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de análise e procedimentos; coordena e ou supervisiona a actividade de outros profissionais (nível III).

Analista programador (05-04). — É o trabalhador que, a nível central, implementa e procede à manutenção de aplicações informáticas (nível 1). Concebe e gere projectos de desenvolvimento de aplicações. Pode coordenar equipas (nível II).

Assessor I(07). — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II (06). — É o trabalhador de quem se requererem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III (05). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV (04). — È o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Canalizador (10). — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa trabalhos relativos a canalizações, por forma a assegurar o normal funcionamento dos diversos edifícios ou instalações industriais.

Chefe de departamento I (05). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento ou chefia.

Chefe de departamento II (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão (03). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de secção (07). — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços (06). — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (08). — É o trabalhador que coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, executando as tarefas inerentes ao seu sector, no âmbito de uma instalação industrial.

Cobrador (10). — É o trabalhador que procede à cobrança dos respectivos clientes, efectuando depósitos bancários e pagamentos, bem como as tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (10). — É o trabalhador que conduz máquinas para transporte e arrumação de materiais ou produtos podendo ainda proceder a arrumações manuais dos materiais transportados.

Consultor I (03). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado. Realiza ou coordena estudos e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, analisa e interpreta os resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II (02). — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores da actividade da empresa, presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor III (01). — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho sem obediência a regulamentos e orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e ainda sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Contínuo (12). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes e apoia os diversos serviços administrativos em tarefas não especializadas.

Coordenador gráfico (08). — É o trabalhador que coordena a actividade de um sector gráfico.

Correspondente em línguas estrangeiras (07). — É o trabalhador que redige quaisquer documentos em línguas estrangeiras, efectuando o seu processamento e dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos, eventualmente opera com fax/telex.

Cozinheiro (11). — É o trabalhador que requisita géneros, prepara e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene, e procede ao empratamento. Zela também pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Delegado técnico comercial (06-05). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos. Pode realizar estudos e projectos e prestar assistência técnica antes, durante ou após venda (nível I). Realiza, com elevada experiência e qualificações técnicas, as tarefas mais complexas, designadamente negociações contratuais, participando na elaboração, gestão e controlo dos orçamentos anuais (nível II).

Desenhador (08-07-06). — É o trabalhador que elabora desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e efectua medições e levantamentos (nível I). Esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturações e interligações; elabora memórias descritivas e estimativas de custos; pode coordenar a actividade de outro profissional (nível II). Elabora especificações; executa trabalho técnico de diversas especialidades, incluindo elementos descritivos e cálculos; coordena a actividade de outros desenhadores (nível III).

Encarregado (08). — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, coordena a actividade de outros profissionais do mesmo nível ou de nível inferior.

Encarregado de armazém (09-07). — É o trabalhador que coordena um armazém de pequena amplitude, garantindo a correspondência dos materiais com as especificações adequadas, por forma a dar resposta, em tempo útil, às necessidades dos utilizadores (nível I). Coordena um armazém de grande amplitude (nível II).

Enfermeiro-coordenador (05). — É o trabalhador que coordena pessoal de enfermagem e assegura a operacionalidade dos postos médicos.

Enfermeiro de medicina curativa (07-06). — É o trabalhador que presta cuidados de saúde primários que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores da empresa, iniciando ou dando continuidade a tratamentos e prestando apoio aos utilizadores dos postos médicos (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Enfermeiro de saúde ocupacional (06-07). — É o trabalhador que organiza e presta assistência preventiva aos trabalhadores da empresa, tendo em vista a defesa da saúde dos mesmos, mantendo a vigilância das condições higiénicas laborais e contribuindo para a prevenção dos acidentes de trabalho (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Escriturário (09-08). — É o trabalhador que executa as tarefas administrativas necessárias ao normal funcionamento do sector da empresa em que está inserido, operando todos os equipamentos necessários ao exer-

cício da função (nível I). Executa tarefas administrativas mais complexas e para as quais são requeridos maiores conhecimentos e experiência do que os normalmente exigidos ao nível I (nível II).

Especialista (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza tarefas de execução em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado (09). — É o trabalhador especialista que no sector onde exerce as suas funções executa as tarefas mais qualificadas. Pode, ocasional e temporariamente, orientar, sem funções de chefia, profissionais de nível inferior.

Especializado (11). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza as tarefas de execução mais simples em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta (11). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços.

Estafeta motorista (10). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços, utilizando veículo auto.

Estagiário. — É o trabalhador que, em regime de aprendizagem, adquire a experiência necessária para o desempenho normal de uma função, sendo para tal acompanhado na sua actividade por profissionais mais qualificados e ou recebendo formação específica adequada. Realiza, com alguma autonomia, as tarefas mais simples.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (11). — É o trabalhador que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recepcionando-os quando são devolvidos e efectuando o seu registo e controlo. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém (10-09). — É o trabalhador que recepciona e confere os materiais e produtos entrados num armazém de pequena amplitude e procede à sua expedição, por forma a dar satisfação aos pedidos dos utilizadores dos diversos sectores da empresa (nível I). Realiza as mesmas tarefas do nível I num armazém de grande amplitude (nível II).

Fogueiro-chefe (08). — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros.

Fotógrafo (10). — É o trabalhador que executa, predominantemente, todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas, revelações de filmes, chapas e películas.

Inspector de cantinas e refeitórios (09). — É o trabalhador que controla a prestação de um serviço de qualidade por parte das empresas concessionárias das cantinas e refeitórios da empresa.

Inspector de equipamento (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, realiza inspecção de equipamentos; analisa e sistematiza os dados colhidos (nível I). Coordena e orienta uma equipa de inspecção; faz recomendações (nível II). Coordena e orienta várias equipas de inspecção; estuda e analisa os dados colhidos e recomenda actuações; estuda e normaliza metodologias de intervenção de manutenção e peças de reserva de equipamentos (nível III).

Inspector de vendas (07). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos.

Litógrafo-fotógrafo (10). — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos, para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo-impressor (10). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis (11). — É o trabalhador que procede à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como executar outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Mecânico de equipamento de abastecimento a aviões (09). — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação.

Monitor de abastecimento e lubrificação (09). — É o trabalhador que desenvolve as actividades necessárias à adequada apresentação e funcionalidade dos postos de abastecimento, nomeadamente monitorando acções de formação a lubrificadores e abastecedores, recomendando lubrificantes e inspeccionando a apresentação dos postos e respectivo pessoal.

Motorista (10). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta, carros-tanque com ou sem atrelado), podendo efectuar a carga e descarga de produtos nos clientes e verificando se o veículo e respectivos acessórios se encontram em boas condições.

Operador de caixa (09-08). — É o trabalhador que efectua pagamentos, recebimentos, depósitos e levantamentos, em numerário ou cheque. Confere e grava documentos, através da operação de sistemas informáticos, com vista à imputação de custos em termos de contabilidade geral e analítica e informação de tesouraria. Assegura o fecho de caixa (nível I). Realiza, com maior experiência, as tarefas mais qualificadas, de acordo com o anexo II (nível II).

Operador de central (08-07-06). — É o trabalhador que opera equipamentos inerentes ao funcionamento da central termoeléctrica (nível I). Executa e coordena mano-

bras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de consola (09). — É o trabalhador que manipula sistemas operativos, de modo a assegurar o fluxo da execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança de bases de dados, controlando o bom funcionamento de todo o equipamento.

Operador de computador (07-06). — É o trabalhador que manipula o computador central e assegura o fluxo de execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança da base de dados (nível I). Com maior experiência pode coordenar equipas (nível II).

Operador gráfico (11). — É o trabalhador que reproduz ou imprime documentos, podendo realizar outros trabalhos de natureza gráfica.

Operador de processo (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, opera equipamento dos processos de fabrico, movimentação e expedição de produtos (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, zela pelo cumprimento das normas de ambiente, higiene e segurança; intervém nas situações/condições anómalas (nível I). Garante o cumprimento de normas e procedimentos estabelecidos; pode coordenar a acção de outros operadores (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de trabalho e procedimentos; analisa e sanciona ou especifica condições de trabalho; coordena a acção de outros operadores de segurança (nível III).

Pintor (10). — É o trabalhador que executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes, podendo também proceder à colocação de vidros.

Preparador de trabalho (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, afecta os meios necessários (pessoas, materiais, tempos e outros) aos trabalhos de manutenção; elabora a documentação e registos necessários à organização e históricos; pode fiscalizar a execução de trabalhos (nível I). Controla gastos de mão-de-obra e materiais e verifica facturação; pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos (nível II). Elabora cadernos de encargos de empreitadas; coordena e orienta equipas de preparadores (nível III).

Programador de aplicações 1 (07). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados.

Programador de aplicações II (06). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior.

Programador de aplicações III (05). — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de software de apoio à equipa de programação.

Recepcionista (10). — É o trabalhador que, na portaria de uma instalação, recebe pessoas, presta-lhes as explicações solicitadas e as encaminha para os destinatários. Pode ainda encaminhar chamadas telefónicas.

Secretário (08-07-06). — É o trabalhador que presta apoio de secretariado, administrativo e logístico, individualizado ou sectorial, assegurando ainda a ligação funcional com outros sectores da empresa ou com o exterior (nível I). Realiza, com mais experiência, as tarefas do nível I, de acordo com o anexo II (nível II). Realiza, com habilitação própria e ou elevada experiência, as tarefas do nível I (nível III).

Serralheiro civil (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, executa tarefas de reparação e manutenção nos edifícios administrativos.

Serralheiro mecânico (10). — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (10). — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Pode ainda proceder à soldadura em máquinas automáticas ou semiautomáticas e de baixa temperatura de fusão.

Superintendente de aeronavegação (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação, podendo ainda executar tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta os abastecimentos de combustíveis a navios, utilizando os meios marítimos e terrestres da empresa ou fretados, controlando as quantidades e qualidade dos produtos.

Supervisor de aeronavegação (07). — É o trabalhador que assegura e coordena as operações de abastecimento e desabastecimento a aeronaves, podendo executar tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de construção (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, colabora com as equipas de projecto e construção, fazendo levantamentos e recolhendo informações (nível I). Fiscaliza no campo os trabalhos de várias especialidades ou gere o arquivo técnico industrial (nível II). Orienta e coordena no campo os trabalhos de várias especialidades; coordena a actividade dos empreiteiros envolvidos; coordena a actividade de outros supervisores (nível III).

Supervisor de manutenção industrial (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, analisa as avarias e propõe soluções para a sua reparação; coordena, orienta e fiscaliza as acções de preparação e reparação; pode reparar equipamento complexo de diversas instalações (nível I). Exerce a sua actividade em duas especialidades de manutenção industrial (nível II). Exerce a sua actividade em mais de duas especialidades de manutenção industrial (nível III).

Técnico administrativo (07-06). — É o trabalhador que realiza, com alguma autonomia, tarefas administrativas específicas de uma área de actividade, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função (nível I). Desempenha com autonomia as tarefas administrativas mais qualificadas e exigentes, podendo coordenar outros profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico de burótica (06-05). — É o trabalhador que, a nível local, garante a operacionalidade dos sistemas de microinformática, compatibilizando o funcionamento do hardware com o software (nível I); com maior experiência e formação resolve problemas através da manipulação das rotinas internas do sistema (nível II).

Técnico de comunicações (04-03). — É o trabalhador que, a nível central, assegura a gestão e funcionalidade da rede de telecomunicações, quer a nível geral (linhas, equipamento periférico e o respectivo software) quer do destino (utilizadores de todos os meios de acesso aos diversos equipamentos) (nível I). Pode produzir soluções tecnológicas avançadas e pode coordenar trabalhadores de grau inferior (nível II).

Técnico de manutenção industrial (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, repara, monta e instala os equipamentos industriais da sua especialidade (nível I). Exerce a sua actividade em equipamentos complexos; pode coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de uma equipa (nível II). Coordena, orienta e fiscaliza o trabalho de diversas equipas (nível III).

Técnico prático de aeroabastecimento (09-08). — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações de abastecimento e desabastecimento de aeronaves, bem como as tarefas complementares inerentes àquelas operações, incluindo pequenas operações de manutenção (nível 1). Realiza, com elevada experiência, as tarefas mais complexas, podendo coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico prático de produção ou apoio (08). — É o trabalhador que, na sua área de actividade, executa tarefas qualificadas e diversificadas que requerem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos e tecnologias utilizados. Pode coordenar a actividade de outros profissionais de nível inferior.

Técnico de redes locais (05-04). — É o trabalhador que desenha e implementa redes locais de microcomputadores garantindo a sua funcionalidade (nível I); monitoriza o funcionamento da rede, controla o sistema e pode introduzir modificações (nível II).

Técnico de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, procede à compilação dos elementos necessários à elaboração/actualização das normas de

ambiente, higiene e segurança; pode supervisionar sistemas de segurança (nível 1). Colabora na realização de estudos; procede à análise de acidentes e de condições ambientais; pode coordenar a actividade de outros profissionais (nível II). Realiza estudos de análise de riscos em trabalhos novos, modificações e reparações; emite pareceres técnicos; coordena a actividade de outros profissionais (nível III).

Técnico de sistemas operativos (04-03). — É o trabalhador que garante a operacionalidade do software de sistemas e disponibiliza para os utilizadores o sistema operativo nos computadores centrais (nível I). Pode introduzir alterações ao sistema de base, podendo coordenar as actividades dos trabalhadores de grau inferior (nível II).

Telefonista (10). — É o trabalhador que estabelece, recebe e encaminha chamadas telefónicas internas e externas, nacionais e estrangeiras.

Tesoureiro (07). — É o trabalhador que coordena a tesouraria, garantindo o aprovisionamento dos valores necessários para os pagamentos resultantes da actividade de funcionamento e assegurando as normas internas e legislação oficial em vigor.

Vigilante (10-09-08). — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela inviolabilidade desta (nível I). Opera com equipamento de controlo de acessos e prevenção dos riscos de intrusão (nível II). Recolhe/actualiza informação; elabora relatórios de ocorrências e vulnerabilidades; coordena a actividade de outros vigilantes (nível III).

ANEXO II

Distribuição das categorias por grupos salariais

GS	Categoria
01	Consultor III.
02	Consultor II
03	Chefe de divisão. Consultor I. Técnico de comunicações II. Técnico de sistemas operativos II.
04	Analista-programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos I.
05	Analista-programador I. Assessor III. Chefe de departamento I. Delegado técnico comercial II. Enfermeiro-coordenador. Inspector de equipamento III. Prepadador de trabalho III. Programador de aplicações III (a). Supervisor de construção III. Supervisor de manutenção industrial III. Técnico de burótica II. Técnico de redes locais I.

	1
GS	Categoria
06	Analista de laboratório III. Assessor II. Chefe de serviços. Delegado técnico comercial I. Desenhador III. Enfermeiro de medicina curativa II. Enfermeiro saúde ocupacional II. Inspector de equipamento II. Operador de central III. Operador de computador II. Operador de processo III. Operador de segurança III. Preparador de trabalho II. Programador de aplicações II (a). Secretária III. Superintendente aeronavegação. Superintendente de operações marítimas. Supervisor de construção II. Supervisor de manutenção industrial II. Técnico de burótica I. Técnico de manutenção industrial III. Técnico de segurança III.
07	Analista de laboratório II. Assesor I. Chefe de secção. Correspondente línguas estrangeiras (a). Desenhador II. Encarregado de armazém II. Enfermeiro de medicina curativa I. Enfermeiro de saúde ocupacional I. Inspector de equipamentos I. Inspector de vendas (a). Operador de central II. Operador de computador I. Operador de segurança II. Preparador de trabalho I. Programador de aplicações I (a). Secretário II. Supervisor aeronavegação. Supervisor de construção I. Supervisor de manutenção industrial I. Técnico de manutenção industrial II. Técnico de segurança II. Técnico de segurança II. Técnico de segurança II.
08	Analista de laboratório I. Chefia A (a). Coordenador gráfico. Desenhador I. Encarregado (a). Escriturário II. Fogueiro-chefe (a). Operador de caixa. Operador de processo I. Operador de segurança I. Secretário I. Técnico de manutenção industrial I. Técnico prático de aeroabastecimento II. Técnico de segurança I. Vigilante III.
09	Encarregado de armazém I. Escriturário I. Especialista qualificado. Fiel de armazém II. Inspector de cantinas e refeitórios. Mecan. equipam. abastecimento de aviões (a). Monitor de abastecimento e lubrificação. Operador de caixa I. Operador de consola (a). Técnico prático de aeroabastecimento I. Vigilante II.

GS	Categoria
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Cond. máq. ap. elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador p/electr. ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante.
11	Cozinheiro. Especializado (a). Estafeta. Ferramenteiro ou entreg. fer., mat., prod. (a). Lubrificador de veículos automóveis (a). Operador gráfico.
12	Contínuo.

⁽a) Categorias históricas. Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos, pelo que serão extintas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidas deixarem de exercer as funções definidas para estas categorias.

ANEXO III

Condições de admissão, níveis profissionais e acessos

Secção A

Condições gerais de admissão

- 1 Idade mínima 18 anos. Excepto para as categorias enquadráveis nas profissões de enfermagem e rodoviários e para as categorias de superintendente e vigilante, que é de 21 anos.
 - 2 Habilitações legalmente exigidas:
- 2.1 As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente acordo, desempenham funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
 - b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
 - c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

Condições específicas de admissão

I — Aeronavegação

1 — Superintendente:

- *a*) 12.º ano;
- b) Bons conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Conhecimentos de mecânica.

2 — Supervisor:

- a) Conhecimentos de inglês;
- b) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho:
- c) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.
- 3 Técnico prático de aeroabastecimento I mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Enfermagem

Enfermeiro. — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto do Governo n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

III — Químicos

Para os trabalhadores químicos de laboratório exige-se o 12.º ano, preferencialmente o curso técnico-profissional de Química.

IV — Operador de central

Para o exercício da profissão aplicam-se as condições fixadas na regulamentação legal para fogueiros.

V — Rodoviários

Para motorista, carta profissional de pesados.

Secção B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus: Analista de laboratório I, II e III; analista-programador I e II; assessor I, II, III e IV, chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; delegado técnico comercial I e II; desenhador I, II, III; encarregado de armazém I e II; enfermeiro de medicina curativa I e II; enfermeiro saúde ocupacional I e II; escriturário I e II; fiel de armazém I e II; inspector de equipamento I, II e III; operador de caixa I e IÎ; operador de central I, II e III; operador de computador I e II; operador de processo I, II e III; operador de segurança I, II e III; preparador de trabalho I, II e III; programador de aplicações I, II e III; secretário I, II e III; supervisor de construção I, II e III; supervisor de manutenção industrial I, II e III; técnico administrativo I e II; técnico de burótica I e II; técnico de comunicações I e II; técnico de manutenção industrial I, II e III; técnico prático de aeroabastecimento I e II; técnico de redes locais I e II; técnico de segurança I, II e III; técnico de sistemas operativos I e II; vigilante I, II e III.

Secção C

Acessos

- 1 O acesso a operador de caixa II depende da permanência no mínimo de dois anos em operador de caixa I e de proposta fundamentada da hierarquia.
- 2 O acesso à categoria de secretário II depende de proposta fundamentada da hierarquia e de os profissionais terem quatro anos de serviço na categoria ou de ocuparem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. O acesso a secretário III

depende de habilitação própria e de proposta fundamentada da hierarquia.

- 3 Depende de um período de formação e treino o acesso às categorias de analista de laboratório, analista-programador, desenhador, escriturário, operador de central, operador de computador, operador de processo, operador de segurança, técnico de burótica, técnico de comunicações, técnico de manutenção industrial, técnico de redes locais e técnico de sistemas operativos.
- a) Durante o período de formação e treino, aos trabalhadores admitidos será atribuída a categoria de estagiário.
- b) Na data de admissão, quando se trate de categorias da área industrial, o estagiário é integrado no grupo salarial 10. A passagem para os grupos salariais 09 e 08 decorre da permanência no mínimo de um ano em cada grupo salarial e de proposta fundamentada da hierarquia.
- c) Nas categorias de escriturário e nas dos sistemas de informação, o estagiário é integrado no grupo salarial imediatamente inferior ao do nível I da categoria ou categorias para que se orienta a sua formação. A passagem ao grupo salarial seguinte processa-se mediante a permanência no mínimo de um ano naquele grupo e de proposta fundamentada da hierarquia.
- d) O provimento nas categorias de inspector de equipamento, preparador de trabalho e supervisor faz-se, preferencialmente, entre os profissionais com categorias da área industrial indicadas no n.º 3.
- 4 Haverá um técnico prático de aeroabastecimento II em cada turno.

Secção D

Disposições transitórias

- 1 Após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, os trabalhadores que possuem categorias não consagradas nestes anexos ou que não correspondam às funções que desempenhem serão reclassificados nas novas categorias que compreendem as funções que efectivamente executam.
- 2 Exceptuam-se do número anterior os actuais chefes de secção e chefes de serviço que, nas refinarias, exercem funções de natureza industrial, os quais continuarão nestas categorias enquanto se mantiverem no grupo salarial em que elas estão integradas.

Entrado em 2 de Abril de 1998.

Depositado em 17 de Abril de 1998, a fl. 117 do livro n.º 8, com o n.º 81/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79), na sua redacção actual.

AE entre a Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração.

Considerando que:

 Na cláusula 6.ª do acordo de adesão ao ACT das empresas petrolíferas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 30 de Abril de 1990, se prevê a criação de uma comissão paritária com competência para:

- a) Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE que vigorava na PETROGAL pelos regimes correspondentes do ACT objecto de adesão;
- b) Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto de adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo;
- 2) Na cláusula 2.ª da convenção, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, se determina que farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados, nomeadamente nos termos da cláusula 6.ª do acordo de adesão, acima referenciado:

a PETROGAL e as associações sindicais subscritoras dão o seu acordo ao seguinte:

Cláusula 1.ª

São adoptados:

- a) Anexo I Descritivo das categorias;
 b) Anexo II Condições de admissão, níveis profissionais e acessos;
- c) Anexo III Distribuição das categorias por grupos salariais.

Cláusula 2.ª

Os anexos mencionados na cláusula 1.ª fazem parte integrante do acordo autónomo, nos termos da cláusula 2.ª da convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992.

Cláusula 3.ª

Os anexos a que se refere a cláusula 1.ª entram em vigor nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 4.ª

Os anexos referidos na cláusula 1.ª são considerados globalmente mais favoráveis do que os anteriormente vigentes na PETROGAL.

Lisboa, 11 de Março de 1998.

Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegígel.)

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolífero:

Vitorino Fernando Ferreira da Silva.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional de Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sinergia - Sindicato da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Descritivo das categorias

Analista de laboratório (08-07-06). — É o trabalhador que executa ensaios químicos, físico-químicos ou mecânicos (nível I). Prepara padrões de trabalho; procede a verificações e calibrações de equipamento de medição e ensaio; colabora na implementação de métodos de análise e procedimentos; pode coordenar a actividade de outros analistas (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de análise e procedimentos; coordena e ou supervisiona a actividade de outros profissionais (nível III).

Analista programador (05-04.) — É o trabalhador que, a nível central, implementa e procede à manutenção de aplicações informáticas (nível 1). Concebe e gere projectos de desenvolvimento de aplicações. Pode coordenar equipas (nível II).

Assessor I (07). — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II (06). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III (05). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV (04). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Canalizador (10). — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa trabalhos relativos a canalizações, por forma a assegurar o normal funcionamento dos diversos edifícios ou instalações industriais.

Chefe de departamento I (05). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento ou chefia.

Chefe de departamento II (04). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão (03). — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de secção (07). — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços (06). — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (08). — É o trabalhador que coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, executando as tarefas inerentes ao seu sector, no âmbito de uma instalação industrial.

Cobrador (10). — É o trabalhador que procede à cobrança dos respectivos clientes, efectuando depósitos bancários e pagamentos, bem como as tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte (10). — É o trabalhador que conduz máquinas para transporte e arrumação de materiais ou produtos podendo ainda proceder a arrumações manuais dos materiais transportados.

Consultor I (03). — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado. Realiza ou coordena estudos e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, analisa e interpreta os resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II (02). — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores da actividade da empresa, presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor III (01). — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa

que lhe haja proporcionado conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores da actividade da empresa. Presta trabalho sem obediência a regulamentos e orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e ainda sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e assegura funções de consultadoria. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Contínuo (12). — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes e apoia os diversos serviços administrativos em tarefas não especializadas.

Coordenador gráfico (08). — É o trabalhador que coordena a actividade de um sector gráfico.

Correspondente em línguas estrangeiras (07). — É o trabalhador que redige quaisquer documentos em línguas estrangeiras, efectuando o seu processamento e dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos, eventualmente opera com fax/telex.

Cozinheiro (11). — É o trabalhador que requisita géneros, prepara e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene, e procede ao empratamento. Zela também pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Delegado técnico comercial (06-05). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores, de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos. Pode realizar estudos e projectos e prestar assistência técnica antes, durante ou após venda (nível 1). Realiza, com elevada experiência e qualificações técnicas, as tarefas mais complexas, designadamente negociações contratuais, participando na elaboração, gestão e controlo dos orçamentos anuais (nível II).

Desenhador (08-07-06). — É o trabalhador que elabora desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e efectua medições e levantamentos (nível I). Esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturações e interligações; elabora memórias descritivas e estimativas de custos; pode coordenar a actividade de outro profissional (nível II). Elabora especificações; executa trabalho técnico de diversas especialidades, incluindo elementos descritivos e cálculos; coordena a actividade de outros desenhadores (nível III).

Encarregado (08). — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, coordena a actividade de outros profissionais do mesmo nível ou de nível inferior.

Encarregado de armazém (09-07). — É o trabalhador que coordena um armazém de pequena amplitude, garantindo a correspondência dos materiais com as especificações adequadas, por forma a dar resposta, em tempo útil, às necessidades dos utilizadores (nível I). Coordena um armazém de grande amplitude (nível II).

Enfermeiro-coordenador (05). — É o trabalhador que coordena pessoal de enfermagem e assegura a operacionalidade dos postos médicos.

Enfermeiro de medicina curativa (07-06). — É o trabalhador que presta cuidados de saúde primários que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores da empresa, iniciando ou dando continuidade a tratamentos e prestando apoio aos utilizadores dos postos médicos (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Enfermeiro de saúde ocupacional (06-07). — É o trabalhador que organiza e presta assistência preventiva aos trabalhadores da empresa, tendo em vista a defesa da saúde dos mesmos, mantendo a vigilância das condições higiénicas laborais e contribuindo para a prevenção dos acidentes de trabalho (nível I). Realiza as tarefas mais qualificadas e pode coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Escriturário (09-08). — É o trabalhador que executa as tarefas administrativas necessárias ao normal funcionamento do sector da empresa em que está inserido, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função (nível I). Executa tarefas administrativas mais complexas e para as quais são requeridos maiores conhecimentos e experiência do que os normalmente exigidos ao nível I (nível II).

Especialista (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza tarefas de execução em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado (09). — É o trabalhador especialista que no sector onde exerce as suas funções executa as tarefas mais qualificadas. Pode, ocasional e temporariamente, orientar, sem funções de chefia, profissionais de nível inferior.

Especializado (11). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, realiza as tarefas de execução mais simples em área industrial. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta (11). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços.

Estafeta motorista (10). — É o trabalhador que levanta e entrega expediente, valores e objectos em várias instalações e serviços, utilizando veículo auto.

Estagiário. — É o trabalhador que, em regime de aprendizagem, adquire a experiência necessária para o desempenho normal de uma função, sendo para tal acompanhado na sua actividade por profissionais mais qualificados e ou recebendo formação específica adequada. Realiza, com alguma autonomia, as tarefas mais simples.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (11). — É o trabalhador que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisi-

tados, recepcionando-os quando são devolvidos e efectuando o seu registo e controlo. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém (10-09). — É o trabalhador que recepciona e confere os materiais e produtos entrados num armazém de pequena amplitude e procede à sua expedição, por forma a dar satisfação aos pedidos dos utilizadores dos diversos sectores da empresa (nível I). Realiza as mesmas tarefas do nível I num armazém de grande amplitude (nível II).

Fogueiro-chefe (08). — É o trabalhador responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros.

Fotógrafo (10). — É o trabalhador que executa, predominantemente, todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas, revelações de filmes, chapas e películas.

Inspector de cantinas e refeitórios (09). — É o trabalhador que controla a prestação de um serviço de qualidade por parte das empresas concessionárias das cantinas e refeitórios da empresa.

Inspector de equipamento (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, realiza inspecção de equipamentos; analisa e sistematiza os dados colhidos (nível I). Coordena e orienta uma equipa de inspecção; faz recomendações (nível II). Coordena e orienta várias equipas de inspecção; estuda e analisa os dados colhidos e recomenda actuações; estuda e normaliza metodologias de intervenção de manutenção e peças de reserva de equipamentos (nível III).

Inspector de vendas (07). — É o trabalhador que promove a venda de produtos comercializados pela empresa no mercado nacional, junto dos consumidores finais, revendedores e distribuidores de modo a atingir os objectivos de vendas previamente estabelecidos.

Litógrafo-fotógrafo (10). — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo-impressor (10). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis (11). — É o trabalhador que procede à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como executa outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Mecânico de equipamento de abastecimento a aviões (09). — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação.

Monitor de abastecimento e lubrificação (09). — É o trabalhador que desenvolve as actividades necessárias

à adequada apresentação e funcionalidade dos postos de abastecimento, nomeadamente monitorando acções de formação a lubrificadores e abastecedores, recomendando lubrificantes e inspeccionando a apresentação dos postos e respectivo pessoal.

Motorista (10). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta, carros-tanque com ou sem atrelado), podendo efectuar a carga e descarga de produtos nos clientes e verificando se o veículo e respectivos acessórios se encontram em boas condições.

Operador de caixa (09-08). — É o trabalhador que efectua pagamentos, recebimentos, depósitos e levantamentos, em numerário ou cheque. Confere e grava documentos, através da operação de sistemas informáticos, com vista à imputação de custos em termos de contabilidade geral e analítica e informação de tesouraria. Assegura o fecho de caixa (nível I). Realiza, com maior experiência, as tarefas mais qualificadas, de acordo com o anexo II (nível II).

Operador de central (08-07-06). — É o trabalhador que opera equipamentos inerentes ao funcionamento da central termoeléctrica (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de consola (09). — É o trabalhador que manipula sistemas operativos, de modo a assegurar o fluxo da execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança de bases de dados, controlando o bom funcionamento de todo o equipamento.

Operador de computador (07-06). — É o trabalhador que manipula o computador central e assegura o fluxo de execução dos trabalhos em computador, bem como a manutenção e segurança da base de dados (nível I). Com maior experiência pode coordenar equipas (nível II).

Operador gráfico (11). — É o trabalhador que reproduz ou imprime documentos, podendo realizar outros trabalhos de natureza gráfica.

Operador de processo (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, opera equipamento dos processos de fabrico, movimentação e expedição de produtos (nível I). Executa e coordena manobras e ou acções de outros operadores (nível II). Opera um grupo de unidades por actuação nos sistemas de controlo existentes, controlando, analisando e interpretando as variáveis processuais; coordena a execução de manobras e ou acções de outros operadores (nível III).

Operador de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, zela pelo cumprimento das normas de ambiente, higiene e segurança; intervém nas situações/condições anómalas (nível I). Garante o cumprimento de normas e procedimentos estabelecidos, pode coordenar a acção de outros operadores (nível II). Realiza estudos, afere, actualiza e implementa métodos de

trabalho e procedimentos; analisa e sanciona ou especifica condições de trabalho; coordena a acção de outros operadores de segurança (nível III).

Pintor (10). — É o trabalhador que executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, em máquinas ou em paredes, podendo também proceder à colocação de vidros.

Preparador de trabalho (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, afecta os meios necessários (pessoas, materiais, tempos e outros) aos trabalhos de manutenção; elabora a documentação e registos necessários à organização e históricos; pode fiscalizar a execução de trabalhos (nível I). Controla gastos de mão-de-obra e materiais e verifica facturação; pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos (nível II). Elabora cadernos de encargos de empreitadas; coordena e orienta equipas de preparadores (nível III).

Programador de aplicações 1 (07). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados.

Programador de aplicações II (06). — É o trabalhador que desenha, codifica e testa programas, preparando-os para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise. Concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior.

Programador de aplicações III (05). — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de software de apoio à equipa de programação.

Recepcionista (10). — É o trabalhador que, na portaria de uma instalação, recebe pessoas, presta-lhes as explicações solicitadas e as encaminha para os destinatários. Pode ainda encaminhar chamadas telefónicas.

Secretário (08-07-06). — É o trabalhador que presta apoio de secretariado, administrativo e logístico, individualizado ou sectorial, assegurando ainda a ligação funcional com outros sectores da empresa ou com o exterior (nível I). Realiza, com mais experiência, as tarefas do nível I, de acordo com o anexo II (nível II). Realiza, com habilitação própria e ou elevada experiência, as tarefas do nível I (nível III).

Serralheiro civil (10). — É o trabalhador que, no âmbito da sua profissão, executa tarefas de reparação e manutenção nos edifícios administrativos.

Serralheiro mecânico (10). — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (10). — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Pode ainda proceder à soldadura em máquinas automáticas ou semiautomáticas e de baixa temperatura de fusão.

Superintendente de aeronavegação (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação, podendo ainda executar tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas (06). — É o trabalhador que planifica, coordena e orienta os abastecimentos de combustíveis a navios, utilizando os meios marítimos e terrestres da empresa ou fretados, controlando as quantidades e qualidade dos produtos.

Supervisor de aeronavegação (07). — É o trabalhador que assegura e coordena as operações de abastecimento e desabastecimento a aeronaves, podendo executar tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de construção (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, colabora com as equipas de projecto e construção, fazendo levantamentos e recolhendo informações (nível I). Fiscaliza no campo os trabalhos de várias especialidades ou gere o arquivo técnico industrial (nível II). Orienta e coordena no campo os trabalhos de várias especialidades; coordena a actividade dos empreiteiros envolvidos; coordena a actividade de outros supervisores (nível III).

Supervisor de manutenção industrial (07-06-05). — É o trabalhador que, na refinaria, analisa as avarias e propõe soluções para a sua reparação; coordena, orienta e fiscaliza as acções de preparação e reparação; pode reparar equipamento complexo de diversas instalações (nível I). Exerce a sua actividade em duas especialidades de manutenção industrial (nível II). Exerce a sua actividade em mais de duas especialidades de manutenção industrial (nível III).

Técnico administrativo (07-06). — É o trabalhador que realiza, com alguma autonomia, tarefas administrativas específicas de uma área de actividade, operando todos os equipamentos necessários ao exercício da função (nível I). Desempenha com autonomia as tarefas administrativas mais qualificadas e exigentes, podendo coordenar outros profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico de burótica (06-05). — É o trabalhador que, a nível local, garante operacionalidade dos sistemas de microinformática, compatibilizando o funcionamento do hardware com o software (nível I); com maior experiência e formação resolve problemas através da manipulação das rotinas internas do sistema (nível II).

Técnico de comunicações (04-03). — É o trabalhador que, a nível central, assegura a gestão e funcionalidade da rede de telecomunicações quer a nível geral (linhas, equipamento periférico e o respectivo software) quer do destino (utilizadores de todos os meios de acesso aos diversos equipamentos) (nível I). Pode produzir soluções tecnológicas avançadas e pode coordenar trabalhadores de grau inferior (nível II).

Técnico de manutenção industrial (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, repara, monta e instala os equipamentos industriais da sua especialidade (nível I). Exerce a sua actividade em equipamentos com-

plexos; pode coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de uma equipa (nível II). Coordena, orienta e fiscaliza o trabalho de diversas equipas (nível III).

Técnico prático de aeroabastecimento (09-08). — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações de abastecimento e desabastecimento de aeronaves, bem como as tarefas complementares inerentes àquelas operações, incluindo pequenas operações de manutenção (nível I). Realiza, com elevada experiência, as tarefas mais complexas, podendo coordenar profissionais de grau inferior (nível II).

Técnico prático de produção ou apoio (08). — É o trabalhador que, na sua área de actividade, executa tarefas qualificadas e diversificadas que requerem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos e tecnologias utilizados. Pode coordenar a actividade de outros profissionais de nível inferior.

Técnico de redes locais (05-04). — É o trabalhador que desenha e implementa redes locais de microcomputadores garantindo a sua funcionalidade (nível I); monitoriza o funcionamento da rede, controla o sistema e pode introduzir modificações (nível II).

Técnico de segurança (08-07-06). — É o trabalhador que, na refinaria, procede à compilação dos elementos necessários à elaboração/actualização das normas de ambiente, higiene e segurança; pode supervisionar sistemas de segurança (nível I). Colabora na realização de estudos; procede à análise de acidentes e de condições ambientais; pode coordenar a actividade de outros profissionais (nível II). Realiza estudos de análise de riscos em trabalhos novos, modificações e reparações; emite pareceres técnicos; coordena a actividade de outros profissionais (nível III).

Técnico de sistemas operativos (04-03). — É o trabalhador que garante a operacionalidade do software de sistemas e disponibiliza para os utilizadores o sistema operativo nos computadores centrais (nível I). Pode introduzir alterações ao sistema de base, podendo coordenar as actividades dos trabalhadores de grau inferior (nível II).

Telefonista (10). — É o trabalhador que estabelece, recebe e encaminha chamadas telefónicas internas e externas, nacionais e estrangeiras.

Tesoureiro (07). — É o trabalhador que coordena a tesouraria, garantindo o aprovisionamento dos valores necessários para os pagamentos resultantes da actividade de funcionamento, assegurando as normas internas e legislação oficial em vigor.

Vigilante (10-09-08). — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela inviolabilidade desta (nível I). Opera com equipamento de controlo de acessos e prevenção dos riscos de intrusão (nível II). Recolhe/actualiza informação; elabora relatórios de ocorrências e vulnerabilidades; coordena a actividade de outros vigilantes (nível III).

ANEXO II

Distribuição das categorias por grupos salariais

	Distribuição das categorias por grupos salariais
GS	Categoria
01	Consultor III.
02	Consultor II.
03	Chefe de divisão. Consultor I. Técnico de comunicações II. Técnico de sistemas operativos II.
04	Analista-programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico de comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos I.
05	Analista-programador I. Assessor III. Chefe de departamento I. Delegado técnico comercial II. Enfermeiro-coordenador. Inspector de equipamento III. Preparador de trabalho III. Programador de aplicações III (a). Supervisor de construção III. Supervisor de manutenção industrial III. Técnico de burótica II. Técnico de redes locais I.
06	Analista de laboratório III. Assessor II. Chefe de serviços. Delegado técnico comercial I. Desenhador III. Enfermeiro de medicina curativa II. Enfermeiro de saúde ocupacional II. Inspector de equipamento II. Operador de central III. Operador de computador II. Operador de progresso III. Operador de segurança III. Preparador de trabalho II. Programador de aplicações II (a). Secretária III. Superintendente aeronavegação. Superintendente de operações marítimas. Supervisor de construção II. Supervisor de manutenção industrial II. Técnico de burótica I. Técnico de manutenção industrial III. Técnico de segurança III.
07	Analista de laboratório II. Assessor I. Chefe de secção. Correspondente línguas estrangeiras (a). Desenhador II. Encarregado de armazém II. Enfermeiro de medicina curativa I. Enfermeiro de saúde ocupacional I. Inspector de equipamentos I. Inspector de vendas (a). Operador de central II (a). Operador de computador I. Operador de processo II.

GS	Categoria
07	Operador de segurança II. Preparador de trabalho I. Programador de aplicações I (a). Secretário II. Supervisor aeronavegação. Supervisor de construção I. Supervisor de manutenção industrial I. Técnico administrativo I. Técnico de manutenção industrial II. Técnico de segurança II. Tesoureiro (a).
08	Analista de laboratório I. Chefia A (a). Coordenador gráfico. Desenhador I. Encarregado (a). Escriturário II. Fogueiro-chefe (a). Operador de caixa. Operador de central I. Operador de processo I. Operador de segurança I. Secretário I. Técnico de manutenção industrial I. Técnico prático de aeroabastecimento II. Técnico prático de produção ou apoio. Técnico de segurança I. Vigilante III.
09	Encarregado de armazém I. Escriturário I. Especialista qualificado. Fiel de armazém II. Inspector de cantinas e refeitórios. Mecan. equipam. abastecimento de aviões (a). Monitor de abastecimento e lubrificação. Operador de caixa I. Operador de consola (a). Técnico prático de aeroabastecimento I. Vigilante II.
110	Canalizador (a). Cobrador (a). Cond. máq. ap. elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador p/ electr. ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante I.
11	Cozinheiro. Especializado (a). Estafeta. Ferramenteiro ou entreg. ferr., mat., prod. (a). Lubrificador de veículos automóveis (a). Operador gráfico.
12	Contínuo.

⁽a) Categorias históricas. Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos, pelo que serão extintas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidas deixarem de exercer as funções definidas para estas categorias.

ANEXO III

Condições de admissão, níveis profissionais e acessos

Secção A

Condições gerais de admissão

- 1 Idade mínima 18 anos. Excepto para as categorias enquadráveis nas profissões de enfermagem e rodoviários e para as categorias de superintendente e vigilante, que é de 21 anos.
 - 2 Habilitações legalmente exigidas:
- 2.1 As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:
 - a) Aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente acordo, desempenham funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
 - Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
 - c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

Condições específicas de admissão

I — Aeronavegação

1 — Superintendente:

- a) 12.º ano;
- b) Bons conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho:
- d) Conhecimentos de mecânica.

2 — Supervisor:

- a) Conhecimentos de inglês;
- b) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- c) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.
- 3 Técnico prático de aeroabastacimento I mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Enfermagem

Enfermeiro. — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto do Governo n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

III — Químicos

Para os trabalhadores químicos de laboratório, exige-se o 12.º ano, preferencialmente o curso técnico-profissional de Química.

IV — Operador de central

Para o exercício da profissão aplicam-se as condições fixadas na regulamentação legal para fogueiros.

V — Rodoviários

Para motorista, carta profissional de pesados.

Secção B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus:

Analista de laboratório I, II e III; analista-programador I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; delegado técnico comercial I e II; desenhador I, II e III; encarregado de armazém I e II; enfermeiro de medicina curativa I e II; enfermeiro de saúde ocupacional I e II; escriturário I e II; fiel de armazém I e II; inspector de equipamento I, II e III; operador de caixa I e II; operador de central I, II e III; operador de computador I e II; operador de processo I, II e III; operador de segurança I, II e III; preparador de trabalho I, II e III; programador de aplicações I, II e III; secretário I, ÎI e III; supervisor de construção I, II e III; supervisor de manutenção industrial I, II e III; técnico administrativo I e II; técnico de burótica I e II; técnico de comunicações I e II; técnico de manutenção industrial I, II e III; técnico prático de aeroabastecimento I e II; técnico de redes locais I e II; técnico de segurança I, II e III; técnico de sistemas operativos I e II; vigilante I, II e III.

Secção C

Acessos

- 1 O acesso a operador de caixa II depende da permanência no mínimo de dois anos em operador de caixa I e de proposta fundamentada da hierarquia.
- 2 O acesso à categoria de secretário II depende de proposta fundamentada da hierarquia e de os profissionais terem quatro anos de serviço na categoria ou de ocuparem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. O acesso a secretário III depende de habilitação própria e de proposta fundamentada da hierarquia.
- 3 Depende de um período de formação e treino o acesso às categorias de analista de laboratório, analista-programador, desenhador, escriturário, operador de central, operador de computador, operador de processo, operador de segurança, técnico de burótica, técnico de comunicações, técnico de manutenção industrial, técnico de redes locais e técnico de sistemas operativos.
- a) Durante o período de formação e treino, aos trabalhadores admitidos será atribuída a categoria de estagiário.
- b) Na data de admissão, quando se trate de categorias da área industrial, o estagiário é integrado no grupo salarial 10. A passagem para os grupos salariais 09 e 08 decorre da permanência no mínimo de um ano em cada grupo salarial e de proposta fundamentada da hierarquia.
- c) Nas categorias de escriturário e nas dos sistemas de informação, o estagiário é integrado no grupo salarial imediatamente inferior ao do nível I da categoria ou categorias para que se orienta a sua formação. A passagem ao grupo salarial seguinte processa-se mediante a permanência no mínimo de um ano naquele grupo e de proposta fundamentada da hierarquia.
- d) O provimento nas categorias de inspector de equipamento, preparador de trabalho e supervisor faz-se, preferencialmente, entre os profissionais com categorias da área industrial indicadas no n.º 3.

4 — Haverá um técnico prático de aeroabastecimento II em cada turno.

Secção D

Disposições transitórias

- 1 Após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, os trabalhadores que possuem categorias não consagradas nestes anexos ou que não correspodam às funções que desempenham serão reclassificados nas novas categorias que compreendem as funções que efectivamente executam.
- 2 Exceptuam-se do número anterior os actuais chefes de secção e chefes de serviço que, nas refinarias, exercem funções de natureza industrial os quais continuarão nestas categorias enquanto se mantiverem no grupo salarial em que elas estão integradas.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 16 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 16 de Março de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Abril de 1998.

Depositado em 17 de Abril de 1998, a fl. 117 do livro n.º 8, com o n.º 80/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático da Ferrovia e outros — Alteração salarial e outras.

ANEXO N.º 1

Matéria de expressão pecuniária

Subsídio de turno — 7200\$.

Ajudas de custo diárias

As ajudas de custo foram actualizadas pela mesma taxa aplicada às ajudas de custo na função pública para o ano de 1998:

Trabalhadores com índice de remuneração igual ou superior ao índice 196	9 716\$00
Trabalhadores com índice de remuneração	
igual ou superior ao índice 100 e inferior	
ao índice 196	7 902\$00
Subsídio de refeição	1 100\$00
Valor da 1.ª diuturnidade	4 270\$00
Valor das restantes diuturnidades	
Abono de prevenção	840\$00
Acumulação de funções de motorista	
Subsídio de transporte	

ANEXO N.º 2 Grelha salarial

Grelha indiciária					
Índice	Valor				
335 310 290 251 245 235 230 220 210 200 190 190 180 170 160 150 147 140 135 125 115 110 105	298 400\$00 276 100\$00 258 300\$00 223 600\$00 218 200\$00 209 300\$00 204 900\$00 196 000\$00 187 100\$00 169 300\$00 169 300\$00 161 400\$00 151 400\$00 142 500\$00 133 600\$00 124 700\$00 120 300\$00 111 400\$00 125 500\$00 98 000\$00 93 600\$00 89 100\$00				

Base 100 — 89 058\$.

Nota. — O arredondamento à centena resulta do disposto na acta final de negociação do regulamento de categorias profissionais publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1995.

Categorias	Índices							
Mestre Mestre electricista	235	245	251					
Técnico da produção	190	200	210	220	230			
Técnico administrativo	170	180	190	200	210	220	230	
Desenhador Coordena- dor	210	220						
Chefe de brigada Chefe de brigada electricista Chefe de secção Desenhador projectista	170	180						

Categorias	Índices						
Operário	125	135	140	147	150	160	
Desenhador	135	140	147	150			
Escriturário	135	140	147	150	160		
Técnico de prevenção e segurança	160	170	180				
Analista	170	180					
Motorista	125	135	140				
Auxiliar de serviços gerais	100	105	110				
Telefonista Técnico prático	105 235	110 245	115 251	290	310	335	

Lisboa, 1 de Abril de 1998.

Pela EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S. A.:

(Assinaturas ilectíveis.)

Pelo SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que estão filiados na Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas, para além de trabalhadores individualmente, os seguintes sindicatos:

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins;

SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas;

SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Construção.

Entrado em 14 de Abril de 1998.

Depositado em 20 de Abril de 1998, a fl. 118 do livro n.º 8, com o n.º 87/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1998, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Verificando-se que a cláusula 1.ª do referido contrato não corresponde ao acordado, procede-se à sua rectificação.

Assim, onde se lê:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadores de produtos hortofrutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.»

deverá ler-se:

«Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadores de produtos hortofrutícolas, à excepção do tomate, representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.»

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1998, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Verificando-se que a cláusula 81.ª do referido contrato não corresponde ao acordo, procede-se à sua rectificação.

Assim, onde se lê:

«Cláusula 80.ª

Pequeníssimas empresas

- 1 Para aplicação do presente CCT, consideram-se pequeníssimas empresas aquelas em que:
 - *a*) Trabalhem, no máximo, 15 trabalhadores efectivos, nas empresas que laborem em pinhão, adstritos exclusivamente a esta actividade;
 - b) Trabalhe o agregado familiar e não mais de 4 trabalhadores remunerados, em regime de trabalho normal, nas restantes empresas.
- 2 A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados salários superiores em 2100\$ em relação ao salário mínimo nacional.»

deverá ler-se:

«Cláusula 81.ª

Pequeníssimas empresas

- 1 Para aplicação do presente contrato consideram-se pequeníssimas empresas aquelas em que:
 - a) Trabalhem, no máximo, 16 trabalhadores em regime de trabalho normal, nas empresas que laborem em pinhão, adstritos exclusivamente a esta actividade;
 - b) Os processos de fabrico não sejam por processos de linhas automatizadas e trabalhe o agregado familiar e não mais de 10 trabalhadores remunerados em regime de trabalho normal, nas restantes empresas.
- 2 A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados salários superiores em 2100\$ em relação ao salário mínimo nacional.»